

4. O previsto nos n.º 2 e 3 deste artigo é somente aplicável às Pré-declarações emitidas no âmbito do Decreto n.º 20/2001, de 23 de Julho, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

5. As Pré-declarações emitidas antes da entrada em vigor do presente diploma, não serão prorrogadas sob qualquer circunstância.

6. Se o declarante justificar por escrito que existem motivos excepcionais para a não realização da importação, o Director Regional poderá permitir o cancelamento da pré-declaração sem o pagamento do custo administrativo de 1,5%, referido no artigo 20 do Regulamento do Despacho de Mercadorias. Em tais casos, o declarante deverá apresentar uma nova Pré-declaração, nos termos do Decreto n.º 20/2001, de 23 de Julho.

#### Artigo 36

##### (Da taxa de câmbio aplicável na Declaração Final)

1. A taxa de câmbio a usar na conversão dos valores de moeda externa para meticais, no momento da importação definitiva, corresponderá à taxa de câmbio em vigor no dia da aceitação da Declaração Final (DU), nos termos do artigo 9, das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

2. Quando uma Declaração Final (DU) se refira a uma Pré-declaração aceite pelas Alfândegas antes da entrada em vigor do presente diploma, que ainda esteja válida, prevalece a legislação anterior, sendo o câmbio aplicável o indicado na Pré-declaração.

Art. 3 — 1. Para permitir a adaptação do sistema informático aos novos procedimentos introduzidos pelo Decreto n.º 20/2001, de 23 de Julho, o antepenúltimo dia, antes da entrada em vigor do presente diploma, será considerado o último dia de pagamento do depósito das Pré-declarações pendentes, sob cominação de cancelamento.

2. As Pré-declarações que forem canceladas, nos termos do número anterior, poderão ser repetidas de acordo com os novos procedimentos, livre de ónus para o importador.

Art. 4. O Director-Geral das Alfândegas resolverá os casos de dúvida ou omissão surgidos na implementação do presente diploma.

Art. 5. São revogadas todas as disposições que contrariem o previsto no presente diploma.

Art. 6. O presente diploma entra em vigor a 17 de Setembro.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 22 de Agosto de 2001.— A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*.

#### Despacho

O Decreto n.º 19/2001, de 23 de Julho, introduziu alterações no regime de importação temporária de veículos automóveis destinados a diferentes usos, bem como a importação definitiva de viaturas usadas.

No caso de viaturas usadas, foi abolida a proibição de importação definitiva de viaturas com mais de cinco anos contados a partir da atribuição da primeira matrícula.

Com vista a estabelecer as regras para a solução dos casos pendentes, a Ministra do Plano e Finanças determina:

1. No âmbito do presente despacho, são “veículos automóveis” todos os referidos no n.º 1 do artigo 26 das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira (IPP), com a redacção introduzida pelo Decreto n.º 19/2001, de 23 de Julho.

2. Os proprietários dos veículos automóveis que estejam em situações descritas no artigo 6 do Decreto n.º 19/2001, de 23 de Julho, devem num prazo de noventa dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente despacho, requerer a sua regularização ao Director-Geral das Alfândegas devendo o pedido dar entrada na Alfândega por onde se processar o respectivo despacho de regularização.

3. A importação definitiva dos veículos automóveis referidos no número anterior será efectuada, excepcionalmente com dispensa de Inspeção Pós-Desembarque.

4. A avaliação dos veículos automóveis, no âmbito deste despacho, será efectuada pelas Alfândegas, com observância do artigo 4 das IPP.

5. A posse e/ou circulação de qualquer veículo automóvel fora do prazo previsto no n.º 2 deste despacho, será considerada transgressão, passível de processo fiscal e apreensão do veículo o qual deverá ser obrigatoriamente regularizado nos trinta dias úteis subsequentes à apreensão, com o pagamento da respectiva multa. Findo aquele prazo, e se não tiver sido objecto de uma petição para regularização, o veículo será perdido a favor do Estado.

6. Relativamente aos processos fiscais instaurados por violação do n.º 7 do Quadro II referido no artigo 23, n.º 1, das IPP aprovado pelo Decreto n.º 30/99, de 24 de Maio, as Alfândegas deverão desistir da respectiva acção do Contencioso Fiscal.

7. Este despacho entra em vigor à data da sua publicação.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 22 de Agosto de 2001.— A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*.

#### MINISTÉRIO DO INTERIOR

##### Diploma Ministerial n.º 125/2001

de 29 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a António José Marques Teixeira Catarino, nascido a 8 de Julho de 1970, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Agosto de 2001.— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

##### Diploma Ministerial n.º 126/2001

de 29 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Carlos Alfredo Costa Martins Almeida, nascido a 29 de Julho de 1961, em Tete.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Agosto de 2001.— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.